



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5904

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.011489/2017-21)

Reg. Col. 1164/18

- Acusados:** César Armênio Worms Gomes Santos
José Luiz Abdalla
Luciano Correa
Marcel André Molon
- Assunto:** Apurar responsabilidades de administradores de Hopi Hari S.A., pela não divulgação de fato relevante (art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002); por descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 480/2009 e não elaboração tempestiva de demonstrações financeiras (art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976); e pela não convocação tempestiva de assembleia geral ordinária (art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976).
- Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de César Armênio Worms Gomes Santos, José Luiz Abdalla, Luciano Correa e Marcel André Molon (em conjunto, “Acusados”), na qualidade de administradores da Hopi Hari S.A. (“Companhia” ou “Hopi Hari”), por falhas informacionais e pelo descumprimento de obrigações periódicas por parte da Companhia.

2. Este PAS teve origem nos Processos Administrativos CVM nº SP2016/237, SP2016/509, 19957.004790/2017-88, 19957.006269/2017-85 e 19957.007198/2017-38, instaurados a partir de reclamações do público em geral, apontando alegadas falhas informacionais por parte da Companhia, bem como no Processo Administrativo CVM nº 19957.004712/2017-83, que teve por objetivo suspender de ofício o registro da Companhia, nos termos do art. 52¹ da Instrução CVM

¹ Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. Parágrafo único.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(“ICVM”) nº 480, de 07.12.2009, em razão do descumprimento, por período superior a 12 meses, de suas obrigações periódicas.

3. As reclamações versavam, basicamente, sobre a necessidade de esclarecimentos públicos pela Companhia acerca de uma série de eventos, incluindo supostos atrasos no pagamento de salários dos empregados, bem como quanto à existência de grande quantidade de títulos protestados em cartório e de um processo de execução fiscal de grande valor – processo nº 0000054-03.2016.4.03.6105, à época em trâmite perante a Justiça Federal, na Seção Judiciária de São Paulo (“Execução Fiscal”).

4. A suspensão² do registro da Companhia ocorreu em 24.05.2017, pelas seguintes razões: (i) até a referida data, não tinham sido entregues as demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia, referentes ao exercício social findo em 31.12.2016, nem os formulários de informações trimestrais (“ITR”) referentes aos trimestres findos em 31.03.2016, 30.06.2016, 30.09.2016 e 31.03.2017; e (ii) verificou-se também o atraso na entrega das DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.2015, do formulário de referência (“FRE”) de 2016 e da ata da assembleia geral ordinária (“AGO”) referente ao exercício findo em 31.12.2016 (“AGO/2016”).

II. FATOS E ACUSAÇÃO

5. O Termo de Acusação apresentado pela SEP neste PAS divide-se em três partes, sendo a primeira relacionada à alegada falha na divulgação de informações relacionadas à Execução Fiscal; a segunda, relacionada ao atraso ou não envio de informações de natureza contábil; e a terceira, relacionada à realização intempestiva da AGO/2016. Para melhor compreensão dos fatos e das responsabilidades imputadas aos Acusados, este relatório seguirá a mesma divisão.

II.1. ALEGADA FALHA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO FISCAL

6. De início, reconheceu a SEP que a CVM, via de regra, não busca entrar no mérito de decisões adotadas pelos administradores de companhias abertas, sendo razoável assumir, em abstrato, que estes estão em melhores condições de avaliar se determinada informação deve ser objeto de um fato relevante. Ponderou, ainda, que a divulgação de fatos relevantes é apenas um

A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

² Em cumprimento aos requisitos previstos no art. 52, parágrafo único, da ICVM nº 480/09, na mesma data, a SEP comunicou a suspensão de registro à Companhia e à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), por meio do envio de ofício aos cuidados do DRI (Luciano Correa), com cópia para a B3, bem como pela divulgação de comunicado na página da CVM, na rede mundial de computadores. (Doc. SEI nº 0406071, pp. 04-08).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos canais pelos quais as companhias prestam informações ao mercado, o qual coexiste com as divulgações de informações periódicas que retratam sua situação econômico-financeira, de modo que a avaliação sobre a relevância não deve se prender apenas aos eventos isoladamente considerados, mas também ao contexto da companhia já conhecido pelos investidores.

7. Por outro lado, destacou a SEP que se exige do DRI que a decisão de divulgar ou não um fato relevante seja tomada por meio de um processo minimamente refletido, de modo que tal decisão seja justificável. Para a SEP, a verificação de justa causa para apuração de responsabilidades do DRI na esfera administrativa é um processo que leva em consideração se a não divulgação de fato relevante decorreu ou não de negligência em considerar os comandos da ICVM nº 358, de 03.01.2002.

8. Nesse sentido, ao cotejar os eventos narrados pelos reclamantes, os quais, a princípio, demandariam esclarecimentos públicos por parte da Companhia, com as manifestações apresentadas pelos diretores de relações com investidores (“DRI”) – Marcel Molon, até 04.10.2016, e, a partir de tal data, Luciano Correa –, a SEP considerou, ao menos plausível, que vários desses eventos tratassem, em verdade, de questões operacionais do dia a dia da Companhia, que, não necessariamente, seriam materiais do ponto de vista financeiro e poderiam, a princípio, ser resolvidas dentro do curso normal dos negócios.

9. Entretanto, mesmo sob esse prisma mais favorável, a SEP concluiu que não havia como justificar a ausência de qualquer comunicação oficial da Companhia a respeito da Execução Fiscal.

10. A esse respeito, destacou que a demanda apresentava R\$156,6 milhões como valor da causa e que a Companhia apresentava, à época, patrimônio líquido negativo, no valor de R\$115 milhões, razão pela qual, no seu entendimento, seria irreal não a considerar relevante, mesmo que se tratasse de demanda ainda não transitada em julgado.

11. A SEP registrou, ainda, que a materialidade financeira da demanda não havia sido questionada pelos DRIs e que a justificativa apresentada para a não divulgação da informação foi o fato de os valores estarem, à época, em discussão em sede administrativa e a demanda pendente de julgamento pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (“CARF”).

12. Questionado a respeito, Marcel Molon, DRI à época dos fatos, havia dito que, naquele momento, a Companhia ainda não tinha apresentado sua manifestação no âmbito da Execução Fiscal e, por isso, não tinha condições de avaliar se tal demanda teria o condão de influenciar a cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou a decisão de investimento dos investidores.

13. Luciano Correa, que assumiu o cargo de DRI posteriormente e também prestou esclarecimentos acerca dos fatos, fez referência a reclamação de investidor apresentada à CVM



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em 24.05.2016, e afirmou que a Companhia havia sido citada nos autos da Execução Fiscal em 01.06.2016, dias após a apresentação das DFs anuais relativas ao exercício social de 2015, divulgadas em 18.05.2016, razão pela qual a informação não havia sido incluída nas referidas DFs.

14. Conciliando os esclarecimentos prestados, a SEP observou que o cronograma apresentado por Luciano Correa desautorizaria a adoção de uma postura passiva da Companhia quanto ao tema, pois as datas mencionadas mostravam que parte do público interessado sabia da existência da Execução Fiscal desde, pelo menos, 24.05.2016, e a própria Companhia teria sido oficialmente citada desde, pelo menos, 01.06.2016.

15. Para a Acusação, a sequência de eventos – isto é, a reclamação de investidor protocolada na CVM em 24.05.2016, a comunicação enviada pela CVM à Companhia em 30.05.2016, e a citação da Companhia na Execução Fiscal em 01.06.2016 –, ensejaria a obrigação de Marcel Molon dar a devida publicidade às informações disponíveis à Companhia naquele momento.

16. Luciano Correa chegou a justificar a não divulgação da informação, ainda que posteriormente, alegando que a Execução Fiscal havia sido baseada em processo administrativo que tramitara perante o CARF e que fora objeto de julgamento parcialmente favorável à Companhia, restando pendente a discussão, na esfera judicial, da parcela não extinta na esfera administrativa. Argumentou que, como a Companhia ainda não havia concluído a questão de forma definitiva, a divulgação de fato relevante se daria quando os administradores conseguissem avaliar as ramificações da Execução Fiscal.

17. Tais argumentos, no entanto, não convenceram a SEP, que consignou, no Termo de Acusação, que uma medida judicial ou administrativa pode ser capaz de afetar de modo ponderável a percepção dos investidores sem que, necessariamente, seja uma decisão definitiva, já transitada em julgado, bastando, para tanto, que seu impacto em tese seja suficientemente elevado para se sobrepor ao grau de incerteza de sua materialização.

18. Pontuou, ainda, que se por algum motivo fosse possível admitir ser do interesse da Companhia deixar de divulgar a existência da Execução Fiscal enquanto ainda estivesse em andamento – o que, em sua opinião, seria um posicionamento difícil de se justificar – essa possibilidade certamente teria deixado de existir quando a Companhia tomou ciência de que parte do público em geral já havia tido conhecimento da informação.

19. Pelos fatos narrados acima, a SEP considerou que a conduta de Marcel Molon foi incompatível com o disposto no art. 3º da referida Instrução, pois, apesar de confrontado com o fato de que parte do público já tinha conhecimento da existência da Execução Fiscal, não divulgou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

qualquer documento oficial da Companhia que minimamente sinalizasse ao público as suas expectativas face ao processo ou que ao menos confirmasse a sua existência.

II.2. INFORMAÇÕES DE NATUREZA CONTÁBIL

20. No que tange às informações periódicas, a SEP apontou a ausência de entrega dos ITRs referentes aos trimestres findos em 31.03.2016 (“1º ITR/2016”), 30.06.2016 (“2º ITR/2016”), 30.09.2016 (“3º ITR/2016”) e 31.03.2017 (“1º ITR/2017”) e das DFs de 31.12.2016 (“DF/2016”), assim como o atraso na entrega das DFs de 31.12.2015 (“DF/2015”) e do FRE de 2016 (“FRE/2016”). Ressaltou que tais documentos dependiam apenas de dados contábeis, cuja produção é disciplinada pelo art. 176³ da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”).

21. Verificou, ainda, a Acusação que o estatuto social da Companhia não reservava a um diretor específico a função de fazer elaborar as respectivas DFs, razão pela qual entendeu que a responsabilidade pela escrituração contábil e produção de informação financeira deveria ser

³ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem: I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e IV – indicar: a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; f) o número, espécies e classes das ações do capital social; g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atribuída aos diretores Luciano Correa e Marcel Molon, que também atuaram como diretor-presidente e diretor-financeiro, respectivamente, observando-se o período em que permaneceram na diretoria da Companhia.

22. Como a elaboração e a entrega do FRE é de responsabilidade do DRI, nos termos do art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º e 45, da ICVM nº 480/2009, o atraso na entrega do FRE/2016 foi atribuído apenas ao DRI, à época, Marcel Molon. A respeito, a Acusação ressaltou que as DFs referentes ao exercício de 2015 foram disponibilizadas (com atraso) em 23.05.2016, motivo pelo qual, à época do vencimento do prazo para entrega do FRE/2016 (i.e., 31.05.2016), o referido diretor já dispunha das informações necessárias.

23. Em que pese terem sido oficiados a prestar esclarecimentos especificamente sobre essas infrações, os Acusados não apresentaram resposta aos ofícios⁴ encaminhados. Não obstante, a SEP considerou algumas manifestações conexas a tais infrações, apresentadas no âmbito dos outros processos, decorrentes das reclamações de investidores.

24. Sobre o atraso na entrega das DF/2015 e a não entrega do 1º ITR/2016, Marcel Molon alegou⁵ que o extenso processo de auditoria envolvido teria impactado na disponibilização tempestiva dos documentos. Luciano Correa, por sua vez, alegou⁶ que, em virtude do rodízio dos auditores independentes, os documentos seriam entregues de maneira organizada, de acordo com um cronograma que seria apresentado à CVM.

25. A SEP ressaltou que o processo de auditoria externa é inerente ao das DFs e faz parte da obrigação dos diretores adotar providências para que seja concluído a tempo de sua divulgação tempestiva. Portanto, as afirmações dos Acusados foram consideradas como um reconhecimento de que as obrigações dos diretores relacionadas à elaboração e apresentação dos documentos não foram observadas.

26. Além disso, a SEP apontou, como uma agravante, o fato de a falta de divulgação do 1º ITR/2016 ter implicado omissão informacional significativa relacionada à situação de montanha-russa denominada “10-Inversion Roller Coaster” de fabricação da INTAMIN Amusement Rides (“Montanha-Russa”), que era ativo relevante⁷ para considerar a situação econômico-financeira da

⁴ Doc. SEI 0406071, pp. 32-35.

⁵ Doc. SEI 0405934, fl. 79.

⁶ Doc. SEI 0405934, fl. 105v.

⁷ Segundo fato relevante divulgado pela Hopi Hari, “[a] *Montanha Russa 10 Inversões* cumpre um papel fundamental na manutenção da fonte produtora, no emprego dos mais de 350 trabalhadores diretos e 600 indiretos, e no interesse dos credores para que recebam seus créditos nos termos a serem discutidos e aprovados pela maioria dos credores quando da apresentação do Plano de Recuperação, promovendo, assim, a preservação da função social da Companhia e o estímulo à atividade econômica”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Companhia. A ausência de informações sobre esse ativo havia sido, inclusive, objeto de questionamentos à CVM⁸ por pessoas interessadas.

27. A Companhia divulgou, em 25.11.2016, aviso de fato relevante (“Fato Relevante”)⁹ informando que, em atenção ao disposto no Instrumento Particular de Opção de Compra¹⁰ (“Opção de Compra Hopi Hari”) da Montanha-Russa, havia sido formalizado, no dia anterior, o cumprimento do exercício da opção de compra da Montanha-Russa pela Companhia e feita a inclusão do valor do crédito na lista de credores da recuperação judicial da Companhia, considerando-se o preço da opção na data-base de 26.08.2016.

28. Questionada, a Companhia apresentou à CVM um cronograma de negócios envolvendo a Montanha-Russa, acompanhado de documentação comprobatória, que, no entendimento da SEP, demonstrava que a informação sobre a existência da Opção de Compra Hopi Hari foi tardiamente divulgada ao mercado, ou seja, apenas quando ocorreu o seu exercício.

29. De acordo com o cronograma, em 30.03.2016, a Companhia havia celebrado com C.F. o Instrumento Particular de Contrato de Locação, Sujeito a Condição Suspensiva¹¹ (“Contrato de Locação”), por meio do qual foi reconhecida a propriedade de C.F. sobre a Montanha-Russa e outorgada à Companhia a opção de locação do brinquedo. Paralelamente, na mesma data, C.F. e M.M. celebraram o Instrumento Particular de Opção de Compra¹² (“Opção de Compra M.M.”), por meio do qual C.F. outorgou a M.M. o direito ao exercício de opção de compra da Montanha-Russa em períodos trimestrais, pelo período de vigência do Contrato de Locação, ou de imediato, caso houvesse o ajuizamento de recuperação judicial ou decretação de falência da Companhia.

30. Dois dias depois, em 01.04.2016, por meio da celebração da Opção de Compra Hopi Hari, M.M. conferiu à Companhia o direito de exercer a opção de compra da Montanha-Russa, desde que estivesse válida e eficaz a Opção de Compra M.M. Em 26.09.2016, a Companhia notificou¹³ C.F. informando-lhe que exerceria a opção de compra da Montanha-Russa. O fim do prazo para pagamento do valor da opção deu-se justamente no dia 25.11.2016, quando a Companhia divulgou ao mercado o Fato Relevante.

31. Segundo a Acusação, as DF/2015, últimas efetivamente entregues pela Companhia, em 23.05.2016, apresentaram notas explicativas¹⁴ acerca de alguns fatos referentes a litígios

⁸ Doc. SEI 0406001.

⁹ Doc. SEI 0406001, fl. 27.

¹⁰ Doc. SEI 0406001, fls. 71-73v.

¹¹ Doc. SEI 0406001, fls. 39-65.

¹² Doc. SEI 0406001, fls. 66-70.

¹³ Doc. SEI 0406001, fl. 74.

¹⁴ Doc. SEI 0406001, fls. 139-140v.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

envolvendo a Montanha-Russa, com menção ao Contrato de Locação e a algumas características da operação. Observou, entretanto, que a próxima informação publicamente divulgada pela Companhia sobre o assunto foi o Fato Relevante, apenas em novembro de 2016.

32. Por um lado, admitiu ser discutível se a celebração da Opção de Compra Hopi Hari deveria, necessariamente, ter sido objeto de divulgação de aviso de fato relevante, nos termos da ICVM nº 358/2002. Todavia, entendeu ser indiscutível que, ao menos, informações básicas a respeito do referido contrato deveriam ter sido oportunamente divulgadas ao mercado, antes da data em que veio a se verificar o exercício da opção de compra da Montanha-Russa.

33. Nessa linha, repisou que, nos termos da ICVM nº 480/2009, a seção 9 do FRE exige a divulgação de informações relacionadas a ativos relevantes e que alguns reclamantes chegaram a apontar essa omissão de informações como uma deficiência dos FREs da Companhia¹⁵. Em esclarecimentos prestados a respeito, a Companhia informou que as informações exigidas pelos reclamantes já tinham sido ou seriam devidamente divulgadas pelos meios e formas previstos legalmente, como, por exemplo, por meio das DFs, ressaltando, contudo, que não tinha a obrigação de divulgar toda e qualquer informação e sim aquelas exigidas legalmente.

34. A Acusação reconheceu que as informações já divulgadas nas DF/2015 poderiam ter sido atualizadas nas DFs seguintes, mas pontuou que as DFs de 2015 foram as últimas informações financeiras divulgadas pela Companhia. Além disso, apontou que, pelo próprio teor do Fato Relevante, a Montanha-Russa desempenhava papel fundamental nos negócios da Companhia e, em especial, era chave no seu processo de recuperação judicial.

35. Nesse contexto, a SEP acredita ser uma agravante à inadimplência na prestação das informações periódicas o fato de ter acarretado a incompletude de informações sobre um ativo relevante – situação que, a seu ver, não foi sanada tempestivamente por outras divulgações, especialmente pela ausência de apresentação de informações periódicas a partir de 2016.

II.3. NÃO REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DA AGO/2016

36. Por fim, no que se refere à entrega da ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2016, a SEP ressaltou que, embora o disposto no art. 132¹⁶ da LSA exija a realização de

¹⁵ Não constava referência à Montanha-Russa na Seção 9 dos FREs entregues entre 01.04.2016 e 25.11.2016, apesar de haver referências a três outras montanhas-russas e três brinquedos adicionais (Doc. SEI 0406001, fls. 141-152).

¹⁶ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

AGO anual nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a Companhia só a teria realizado quase seis meses depois, em 20.06.2017¹⁷.

37. De acordo com o disposto no art. 142, IV¹⁸, da LSA, a competência para convocar a AGO cabe ao conselho de administração, que, segundo apontou a Acusação, à época, era composto apenas por duas pessoas, Cesar Armenio Worms Gomes Santos e José Luiz Abdalla¹⁹. Por esse motivo, entendeu que ambos os acusados deveriam ser responsabilizados.

38. Reforçou que, em sede de AGO, são deliberadas outras matérias além da aprovação das DFs, razão pela qual, mesmo que as DF/2016 não tivessem sido elaboradas, a AGO correspondente deveria ter sido realizada tempestivamente. Observou, ainda, que determinados direitos e prerrogativas, que independem das DFs, podem ser exercidos pelos acionistas em assembleia, como, por exemplo, o pedido de funcionamento do conselho fiscal (art. 161, §3º, da Lei nº 6.404/1976) e a apresentação de questionamentos sobre as razões pelas quais as DFs não foram tempestivamente elaboradas.

39. Nesse contexto, a SEP considerou como agravante o fato de que, à época, a Companhia: (i) contava com apenas dois membros no conselho de administração e apenas um diretor²⁰, em inobservância dos arts. 140²¹ e 143²² da LSA; e (ii) ficou sem DRI desde a renúncia de Luciano Correa ao cargo, em 05.04.2017, até 20.06.2017, em inobservância ao disposto no art. 44 da ICVM nº 480/2009. Apontou que, nesse período, além de ter ocorrido o vencimento do prazo para entrega do 1º ITR/2017 – que não foi entregue –, foram protocoladas reclamações²³ sobre a ausência de informações oficiais da Companhia a respeito de quem seriam seus administradores.

III. RESPONSABILIDADES

40. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a) Marcel André Molon:

i) na qualidade de diretor de relações com investidores, cargo para o qual foi eleito na

¹⁷ Note-se que, na data especificada pela Acusação, foi realizada, na realidade, uma assembleia geral extraordinária (Doc. SEI 0406001, fls. 134-138v).

¹⁸ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

¹⁹ Ambos eleitos na AGE de 29.12.2016 (Doc. SEI 0405934, fls. 149-153).

²⁰ Após a renúncia de Luciano Correa aos cargos de diretor e membro do conselho de administração da Companhia, em 05.04.2017 (Doc. SEI 0405934, fls. 175-178).

²¹ Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: (...).

²² Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer: (...).

²³ Docs. SEI 0406025, 0406037 e 0406043.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reunião do conselho de administração realizada em 18.03.2016²⁴ e do qual apresentou renúncia em 04.10.2016²⁵: (i.1) por infração ao disposto no art. 3º da ICVM nº 358/2002, pela ausência de divulgação ao mercado, em junho de 2016, de informações relacionadas à Execução Fiscal; e (i.2) por infração ao disposto no art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º, e 45, da ICVM nº 480/2009, pelo não envio tempestivo do FRE/2016;

ii) na qualidade de diretor, cargo para o qual foi eleito em 11.01.2016 e exerceu até 20.06.2017²⁶: (ii.1) por infração ao disposto no art. 176, caput, da LSA c/c arts. 21, III, e 25, §2º, da ICVM nº 480/2009, pela elaboração intempestiva das DFs de 31.12.2015 e não elaboração das DFs de 31.12.2016; e (ii.2) por infração ao disposto no art. 21, V, c/c arts. 13 e 29, II, da ICVM nº 480/2009, pela não elaboração e apresentação dos formulários ITR de 31.03.2016, 30.06.2016, 30.09.2016 e 31.03.2017;

b) Luciano Corrêa

i) na qualidade de diretor, cargo para o qual foi eleito em 06.05.2015²⁷ e do qual apresentou renúncia em 05.04.2017²⁸: (i.1) por infração ao disposto no art. 176, caput, da LSA c/c art. 21, III e art. 25, §2º da ICVM nº 480/2009, pela elaboração intempestiva das DFs de 31.12.2015 e não elaboração das DFs de 31.12.2016; e (i.2) por infração ao disposto no art. 21, V, c/c arts. 13 e 29, II, da ICVM nº 480/2009, pela não elaboração e apresentação dos formulários ITR de 31.03.2016, 30.06.2016 e 30.09.2016;

c) César Armênio Worms Gomes Santos

i) na qualidade de membro do conselho de administração, cargo para o qual foi eleito em 29.12.2016²⁹ e do qual foi destituído em 20.06.2017³⁰, por infração ao disposto no art. 132 c/c 142, IV, da LSA, ao não ter convocado tempestivamente a AGO/2016;

d) José Luiz Abdalla

i) na qualidade de membro do conselho de administração, cargo para o qual foi eleito

²⁴ Doc. SEI 0405934, fls. 160-170.

²⁵ Doc. SEI 0406071, pp. 57-59.

²⁶ De acordo com os documentos disponibilizados pela Companhia e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, Marcel André Molon foi eleito diretor sem designação específica, em reunião do conselho de administração realizada em 11.01.2016 (Doc. SEI 0405934, fls. 124-129v), e diretor financeiro, em reunião do conselho de administração realizada em 18.03.2016 (Doc. SEI 0405934, fls. 160-170). Segundo a SEP, não foi identificada ata de reunião do conselho na qual o acusado Marcel André Molon tenha renunciado ao cargo de diretor financeiro. Portanto, de acordo com a documentação disponível, considerou a Acusação que este tenha permanecido no cargo até 20.06.2017, data em que ocorreu a destituição dos diretores da Companhia (Doc. SEI 0405934, fls. 201-201v).

²⁷ Doc. SEI 0406071, pp. 54-56.

²⁸ Doc. SEI 0405934, fls. 175-178.

²⁹ Doc. SEI 0405934, fls. 149-153.

³⁰ Doc. SEI 0405934, fls. 194-196.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em 29.12.2016³¹ e do qual foi destituído em 20.06.2017³², por infração ao disposto no art. 132 c/c 142, IV, da LSA, ao não ter convocado tempestivamente a AGO/2016.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

2. Em 21.12.2017, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), examinou a peça acusatória e opinou³³: (i) pela realização de retificação na redação dos parágrafos 38 e 76, para que onde constasse responsabilização “pelo não envio do Form. Referência/2016” passasse a constar “pelo não envio tempestivo do Form. Referência/2016”, já que o documento havia sido entregue com atraso; e (ii) pela necessidade de envio de novos ofícios aos acusados Marcel André Molon e Luciano Corrêa para atendimento ao art. 11³⁴ da Deliberação CVM nº 538/2008³⁵.

3. Consignou, ainda, que, do ponto de vista objetivo, e desde que atendidas tais exigências, ao ver da PFE, estariam presentes os elementos descritos nos incisos do art. 6º³⁶ e atendido o disposto no caput do art.11 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008.

4. As alterações sugeridas foram incluídas na nova peça acusatória³⁷, bem como foram encaminhados novos ofícios³⁸ aos Acusados, porém, não foram apresentadas respostas.

V. DEFESA

5. Em um primeiro momento, foram enviadas intimações por correio a José Luiz Abdalla, Marcel André Molon, Luciano Corrêa e César Armênio Worms Gomes Santos, tendo as duas primeiras sido recebidas em 02.03.2018³⁹ e a de Luciano Corrêa devolvida⁴⁰.

³¹ Doc. SEI 0405934, fls. 149-153.

³² Doc. SEI 0405934, fls. 194-196.

³³ Doc. SEI 0417643.

³⁴ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

³⁵ Deliberação revogada pela Instrução CVM nº 607/2019.

³⁶ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

³⁷ Doc. SEI 0427110.

³⁸ Docs. SEI 0418264, 0418266, 0424758 e 0427071.

³⁹ Doc. SEI 0490024 e 0507157.

⁴⁰ Doc. SEI 0460500. Ademais, não consta, nos autos, aviso de recebimento ou devolução da intimação encaminhada ao acusado César Armênio Worms Gomes Santos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Foi realizada, então, nova intimação de Luciano Corrêa, por edital, conforme publicação no Diário Oficial da União de 07.05.2018⁴¹.
7. Em seguida, tendo em vista a não apresentação de defesa dentro do prazo, enviaram-se novas intimações em mão própria aos acusados José Luiz Abdalla, Marcel André Molon e César Armênio Worms Gomes Santos⁴², as quais foram devolvidas ou recebidas por terceiros⁴³, tendo sido enviada, ainda, uma segunda intimação em mão própria ao acusado Marcel André Molon, em novo endereço constante do formulário cadastral, a qual foi por ele recebida em 30.07.2018⁴⁴.
8. Desse modo, foi realizada a intimação por edital dos acusados César Armênio Worms Gomes Santos e José Luiz Abdalla, conforme publicação no Diário Oficial da União de 27.07.2018⁴⁵.
9. Não obstante, nenhum dos Acusados apresentou defesa.

VI. DISTRIBUIÇÃO

10. Este PAS foi originalmente distribuído, em 25.09.2018, ao então Diretor Pablo Renteria. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

⁴¹ Docs. SEI 0507166, 0507177 e 0509588.

⁴² Doc. SEI 0507163, 0507164 e 0507165.

⁴³ Docs. SEI 0522934, 0524298 e 0563530.

⁴⁴ Doc. SEI 0578403.

⁴⁵ Doc. SEI 0565123.